

Il. Sr, Representante da Assessoria de Licitação
Prefeitura Municipal de Piracema
Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro – CEP. 35.536-000
Piracema - MG

Referência: Pregão Presencial nº 069/2022

GC LAB DIAGNÓSTICOS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.352.354/0001-02, com sede na Rua Lauro Jaques, nº 72, Belo Horizonte - MG, representada neste ato nos termos de seus atos constitutivos por Gabriel Andrade Canela, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 093.670.796-80 e portador do RG MG 12.528.813 SSP/MG, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar impugnação ao instrumento convocatório, conforme edital, é até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data estabelecida para o pregão, prevista para o dia 05/08/2022, conforme edital disponível no site eletrônico da prefeitura.

Portanto, tempestiva a manifestação.

II – DO EDITAL

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por lote, cujo objeto é *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA LABORATÓRIO EM GERAL, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, nas quantidades, qualidades e condições descritas no anexo I (termo de referência)”*.

III – DOS FATOS

Extrai-se do edital (Termo de Referência) publicado, a exigência equivocada de que todos os frascos dos reagentes para o setor de Bioquímica devem ser dedicados.

Apesar de solicitado esclarecimento sobre o tema, a Prefeitura em nota técnica informou que os reagentes em frascos dedicados: (1) Evita contaminações; (2) Evita redução de estabilidade e alteração de desempenho; (3) Possui código de barras; (4) evita a mobilização de pessoal para solucionar eventuais erros.

Conforme se verifica, o edital consta exigência incompatível com as normas legais que regulamentam o processo licitatório, não havendo sequer relatório técnico comprovando a ineficácia de outros produtos no mercado, conforme se passará a expor, sendo necessário a sua alteração para que alcance o principal objetivo: o maior número de participantes para registro do menor preço por item.

IV – DO DIREITO

IV.1 – DA (DES)NECESSIDADE DE FRASCO DEDICADO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente dispõe “*que ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

A Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, de igual forma, em seu artigo 3º, dispõe que “*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia*” em estrita observância, ainda, aos “*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”, sendo vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem.

É devida, ainda, a observância ao disposto nos artigos 38, caput e 40, I, que determinam a adequada caracterização e descrição de seu objeto em seu edital de forma sucinta e clara.

Portanto, pelo que se extrai da lei, o objetivo principal do processo licitatório é a participação e apresentação de propostas pelo maior número de interessados possíveis, para que alcance o menor preço, desde que possível a entrega dos produtos determinados pela administração.

De igual forma, as exigências relativas à qualificação técnica e econômica somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual, ou seja, que o objeto principal será entregue, seja produto ou serviço, da forma em que foi contratado.

Assim, qualquer requisito desarrazoado para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade, limitando e ferindo o princípio da isonomia, que veda a inclusão nos atos convocatórios as cláusulas impertinentes e/ou irrelevantes. Sobre o tema, dispõe o artigo 3, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Extrai-se dos itens supracitados, a necessidade lógica de apresentação de kit de reagente **compatível com o equipamento utilizado pelo laboratório municipal, qual seja Bioclin 2000.** Contudo, **em seguida na descrição solicita indevidamente o fornecimento em frasco dedicado para uso no equipamento.**

Em suma, o objeto da licitação, em observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, **deve ser caracterizado de forma simples e sem maiores detalhes desde que não omita qualquer ponto essencial para que atinja a finalidade pretendida pelo Poder Público e possibilite que o interessado apresente proposta compatível ao certame e em igualdade de condições.** Neste sentido, sumulou o Tribunal de Contas da União:

Súmula 177 - TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Resta claro a impossibilidade de direcionamento da licitação para determinada marca, com a indicação expressa no edital, ou mesmo utilizando-se de requisitos implícitos específicos para eliminar as demais concorrentes.

É cediço que o equipamento utilizado pelo Laboratório do Município **possui o sistema aberto**, sendo possível o consumo de reagentes de diversas marcas que atendem o mesmo propósito. Inclusive, as marcas comercializadas pelo ora Impugnante possui todo o protocolo adequado para calibração, inclusive através de suporte técnico próprio.

Ao incluir a necessidade de “frasco dedicado” o processo licitatório está se restringindo ao reagente da marca da fabricante, uma vez que o reagente é o mesmo em qualquer apresentação, sendo possível a sua utilização no respectivo aparelho, mas diferenciando apenas pelo recipiente de armazenamento que é da própria fabricante (dedicado ao equipamento).

E mais, conforme se verifica no Lote 02 “Reagentes para Analisador de Eletrólitos” para o equipamento também da marca Bioclin, a necessidade de apresentação seria para produto “compatível e com protocolos definidos para uso no equipamento”.

OU SEJA, PARA O LOTE 01 HÁ EXPRESSA NECESSIDADE DE REAGENTE EM FRASCO DEDICADO (DO FABRICANTE) E NO LOTE 02 CONSTA APENAS, DE FORMA CORRETA POSSIBILITANDO A AMPLA PARTICIPAÇÃO, QUE O REAGENTE DEVE SER APENAS COMPATÍVEL (POSSIBILITANDO OUTRAS MARCAS), CONSIDERANDO AINDA QUE AMBOS OU EQUIPAMENTOS SÃO DA FABRICANTE BIOCLIN.

Logo, incompatível a exigência com as normas que norteiam o processo licitatório.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer seja recebido a presente Impugnação e que o referido processo licitatório anulado ou, alternativamente, seja retirada a

exigência abusiva que determina que o produto deve ser apresentado em “frasco dedicado”, uma vez que somente o fabricante possui tal invólucro, sendo direcionado para as distribuidoras exclusivas da marca.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2022.

GC LAB DIAGNÓSTICOS LTDA.